



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.048, DE 2023

(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Proíbe a divulgação de notícias de caráter sensacionalista sobre crimes contra a integridade física, cometidos em estabelecimentos de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1785/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Proíbe a divulgação de notícias de caráter sensacionalista sobre crimes contra a integridade física, cometidos em estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a divulgação, pelos veículos de comunicação eletrônica, de notícias de caráter sensacionalista sobre crimes e atos infracionais contra a integridade física cometidos em estabelecimentos de ensino.

Art. 2º O art. 53 da Lei nº 4.117, de 27 agosto de 1962, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea:

“Art.

53.

.....

m) veicular notícias de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos na cobertura de crimes e atos infracionais contra a integridade física cometidos em estabelecimentos de ensino.” (NR)

Art. 3º O art. 18 da Lei nº 12.485, de 12 setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art.

18.

.....

§ 2º O canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos



não poderá veicular notícias de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos na cobertura de crimes e atos infracionais contra a integridade física cometidos em estabelecimentos de ensino.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10, 11 e **21-A** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:*

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

*III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos nos arts. 11 e **21-A**; ou*

*IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos nos arts. 11 e **21-A**.*

.....

Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdos noticiosos gerados por si ou por terceiros não poderá disponibilizar notícias de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos na cobertura de crimes e atos infracionais contra a integridade física cometidos em estabelecimentos de ensino.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os bárbaros crimes cometidos em abril deste ano em uma creche de Blumenau retratam a triste realidade da violência que assombra a sociedade brasileira, especialmente no ambiente escolar. Infelizmente, não se trata de caso isolado. As tragédias registradas em Realengo, em 2011, Janaúba, em 2017, Carai e Suzano, em 2019, Saudades, em 2021, Barreiras, Aracruz e Contagem, em 2022, e São Paulo, em março deste ano, revelam a tenebrosa escalada de ataques contra professores e alunos dentro das escolas.

Trata-se de realidade complexa e que, por esse motivo, demanda a adoção de uma política estruturada de ações para enfrentá-la, além de um diagnóstico completo das múltiplas causas que levaram a essa realidade. Nesse contexto, um dos fatores que contribui decisivamente para a proliferação de crimes e atos infracionais no ambiente estudantil é a divulgação maciça de notícias de caráter sensacionalista na cobertura desses episódios, tanto nos meios de comunicação tradicional quanto nas redes sociais da internet.

No afã de ampliar seu número de seguidores ou fortalecer seus índices de audiência, e sob o falso manto da prestação do serviço de informar a população, formadores de opinião inescrupulosos aproveitam-se da comoção gerada por esses crimes para divulgá-los de forma mórbida e escandalosa, transformando tragédias humanas em verdadeiros espetáculos de mídia.

A espetacularização na divulgação desses crimes tem como uma das suas consequências mais nefastas a glamorização dos criminosos, elevando-os momentaneamente à condição de celebridades. Ao despertar o interesse e o fascínio das crianças e adolescentes pelos autores desses delitos, alguns veículos de comunicação acabam por estimular a formação de uma legião de potenciais extremistas, dispostos a realimentar o ciclo de violência nas escolas brasileiras.

O agravamento desse quadro nos últimos anos nos motivou a elaborar o presente projeto, que tem por objetivo vedar a divulgação de notícias de caráter sensacionalista sobre crimes contra a integridade física, cometidos



nos estabelecimentos de ensino do País. A medida é inspirada no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros¹, que, em seus regramentos, impõe a esses profissionais responsabilidades similares às previstas no projeto. A intenção, portanto, é elevar à categoria de norma legal a disposição já prevista no Código de Ética, além estender sua aplicabilidade aos chamados influenciadores digitais.

Em termos práticos, em caso de divulgação de informações de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos na cobertura desses delitos, as emissoras de rádio e de televisão aberta ficarão sujeitas às sanções de multa, suspensão e até mesmo cassação da outorga. Além disso, o descumprimento da determinação estabelecida pelo projeto ensejará aos canais de TV por assinatura a aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária e cancelamento do credenciamento. Em complemento, as plataformas de internet infratoras estarão submetidas a advertência, multa, suspensão temporária e proibição do exercício das suas atividades.

Temos a firme convicção de que, ao restringirmos a disseminação de informações sobre episódios de violência nas escolas, contribuiremos de forma significativa para romper o ciclo de crimes hediondos cometidos contra a vida de professores e alunos. Por esse motivo, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

¹ Disponível no endereço eletrônico https://www.fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf, acessado em 13/04/23.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962 Art. 53	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196208-27;4117
LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011 Art. 18	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201109-12;12485
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 Art. 10, 11, 12, 21-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965

FIM DO DOCUMENTO